

*Francisco Camargo Alves Lopes Filho*¹⁸

*Thiago Oliveira Moreira*¹⁹

RESUMO

Busca-se, com o presente trabalho, investigar se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte vem aplicando a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, pretende-se verificar o papel que esse tratado apresenta nos votos condutores dos acórdãos proferidos pelos órgãos do TJRN: é aplicado para fundamentá-los ou funciona tão somente como fundamento lateral? Para tanto, analisar-se-á a relação entre as ordens jurídicas internacional e nacional na teoria e na realidade brasileira e, em seguida, desenvolver-se-á um estudo empírico acerca da aplicação CADH, classificando seu uso em *ratio decidendi* ou *obiter dictum*. Empregaram-se análises quantitativa e qualitativa, mediante critérios previamente estabelecidos, sobre os acórdãos obtidos a partir da inserção de termos de pesquisa no mecanismo de busca de jurisprudência da página oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Palavras-chave: Convenção Americana de Direitos Humanos. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Aplicação. Juiz nacional.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, os tratados internacionais de direitos humanos gozam de valor normativo equivalente às emendas constitucionais ou de *status* supralegal (esse último o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos), dependendo do procedimento observado por ocasião da manifestação congressual, devendo ser observado pelos juízes e tribunais nacionais, como é o caso

¹⁸ Mestrando, especialista e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Assessor jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5158771181145477>. E-mail: camargoa@live.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0931-3401>.

¹⁹ Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor em Direito pela Universidad del País Vasco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN e pela UPV/EHU. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-Doutorando em Direito pela Universidad Externado de Colombia. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>. E-mail: thiagoliveiramoreira1981@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>.

do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Assim, indaga-se: o TJRN aplica a Convenção Americana de Direitos Humanos?

Nesse sentido, o objetivo geral desta produção é demonstrar o modo como o emprego da CADH tem se dado no julgamento dos casos levados à apreciação do TJRN, no escopo de verificar se tem efetivamente servido como *ratio decidendi* ou se é utilizada apenas como reforço argumentativo e instrumento de erudição.

Especificamente, pretende-se analisar o regime dos tratados internacionais de direitos humanos a partir das disposições constitucionais e da jurisprudência do STF sobre sua incorporação, competência jurisdicional para sua aplicação e seu valor normativo, bem como da abertura da CF ao direito internacional e da possibilidade de adesão, pelo Estado brasileiro, à jurisdição de tribunais internacionais. Concluindo a abordagem teórica, busca-se evidenciar os principais aspectos da CADH, especialmente contexto de adoção, teor e mecanismos de garantia de sua aplicação.

Na segunda parte, pretende-se investigar qualitativamente o emprego de referido tratado pelo TJRN. Admitir-se-ão apenas processos julgados por órgão colegiado a partir do voto condutor da maioria (voto-vista e voto-vencido não serão analisados). Selecionar-se-ão os acórdãos exibidos entre 30.3.2020 e 4.4.2020 pelo sistema e-SAJ (<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/>)²⁰, mediante inserção, no campo “inteiro teor”, das expressões “convenção americana direitos humanos” e “pacto san jose costa rica”²¹. Após a reunião das decisões fornecidas pela ferramenta oficial do Tribunal, serão excluídos os acórdãos que eventualmente tenham sido indicados na busca por engano (que não se valem CADH em suas fundamentações).

Organizados os dados coletados e que servirão de uso no estudo, pretende-se verificar o papel da Convenção na fundamentação do voto condutor do acórdão a partir dos seguintes critérios: (i) uso da Convenção como *ratio decidendi*, *obter dictum* ou, indiretamente, de outra forma; (ii)

²⁰ Não se optou pela análise dos processos virtuais (cadastrados na plataforma PJe) em virtude da inexistência de um mecanismo de busca eficiente no referido sistema. O mecanismo hospedado no endereço eletrônico <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>, criado para consultas à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em processos eletrônicos, apresenta falhas nas buscas feitas por usuários do sistema, talvez porque não seja vinculado diretamente à plataforma de Processo Judicial Eletrônico – PJe e porque ainda é uma ferramenta nova, diferentemente do e-SAJ, em operação há mais tempo.

²¹ Os acórdãos que forem exibidos como resultados da segunda busca e que já tiverem sido analisados por ocasião da primeira não serão examinados novamente e foram retirados imediatamente da listagem de processos utilizada no presente trabalho

concorrência de outra norma para sua fundamentação (iii) menção a algum dispositivo específico da Convenção; e (iv) referência à jurisprudência da Corte IDH.

2 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Preocupado com eventual rigidez do catálogo desses direitos e possivelmente atento ao processo de universalização da tutela dos direitos humanos, cenário sobre o qual a sociedade internacional tem dedicado cada vez mais atenção, o constituinte adotou dispositivo segundo o qual o rol do art. 5º não excluiria direitos decorrentes, dentre outras fontes, dos tratados internacionais aprovados e ratificados pelo Brasil (art. 5º, § 2º). Por meio dessa cláusula de abertura²², adotou-se princípio cujo teor se traduz na “ampliação da abrangência da normatividade constitucional pela sua potencialização, chamando para seu universo os direitos contidos nos acordos internacionais” (PEREGRINO FERREIRA; MEZZARROBA, 2018, p. 157).

Nesse contexto, a temática do diálogo entre tribunais²³ ingressou no cenário brasileiro a partir do estudo da hierarquia dos tratados internacionais, alterando, dessa forma, a consciência jurídica nacional quanto à normatividade dos tratados internacionais de direitos humanos e ressaltando a abertura constitucional advinda com a Constituição de 1988, notadamente em virtude de seus artigos 4º e 5º, § 2º (CONCI; GERBER, 2016, p. 236-237).

Dessa forma, cumpre o direito constitucional internacional o papel de fazer dialogar as normas de direito internacional com as de direito interno, por meio do estabelecimento de um sistema de incorporação, militando em favor da universalização da tutela dos direitos humanos (BONIFÁCIO, 2008, p. 181).

²² Para um estudo sobre a cláusula de abertura ao direito internacional, *vide*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Abertura do Estado ao Direito Internacional e a Jurisdição Cooperativa: uma análise a partir do pensamento de Peter Häberle**. In.: MENEZES, Wagner (Org.). *Direito Internacional em Expansão. Anais do XIV CBDI*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 40 – 59.

²³ Para um estudo sobre o tema, *vide*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **O necessário diálogo interjurisdicional entre a jurisdição brasileira e a interamericana**. In: *Tribunais internacionais e a relação entre direito internacional e o direito interno*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 478-495.

2.1 O regime dos tratados internacionais de direitos humanos na Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O processo de incorporação de tratados internacionais, segundo a dinâmica adotada pela Constituição Federal, envolve o Presidente da República no momento de assinatura do tratado no plano internacional (art. 84, VIII, CF), ato que, depois de feito, enseja o envio de uma Mensagem ao Congresso Nacional, para que se manifestem, por meio de decreto legislativo, em caráter definitivo (art. 49, I, CF), autorizando o Chefe do Executivo a ratificar o instrumento, providência que, depois de realizada, demanda a edição de um decreto de promulgação, para que passe a produzir efeitos jurídicos no plano interno (MOREIRA, 2015, p. 156). É, pois, uma condição interna de eficácia do tratado, exigida no escopo de tornar pública sua aptidão a produzir efeitos no plano interno (BONIFÁCIO, 2008, p. 185-186).

Parcela da doutrina defende que o art. 5º, § 2º, CF, representa uma cláusula aberta de recepção de novos direitos fundamentais – instituídos enquanto direitos humanos no plano internacional –, de modo que as normas admitidas por tal dispositivo, além de gozarem de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, CF, ostentariam o grau de normas constitucionais²⁴. O STF, contudo, não chancelou tal entendimento, de maneira que, com o advento da EC nº 45 de 2004, tais tratados podem ostentar duas posições diferentes na estrutura normativa interna: *status* de emendas constitucionais ou caráter supralegal.

O primeiro diz respeito às normas incorporadas ao ordenamento pátrio por meio do procedimento previsto no art. 5º, § 3º da Constituição. Nesse caso, a jurisprudência do STF²⁵ reconhece seu caráter formalmente constitucional, inclusive compondo o bloco de constitucionalidade. Contudo, os tratados internacionais de direitos humanos que não forem recepcionados por esse procedimento qualificado, gozam, desde 2008, por ocasião do julgamento da possibilidade da prisão civil do depositário infiel à luz da CADH, de *status* supralegal, isso é, encontra-se acima da legislação ordinária, mas abaixo da CF.

Destaque-se, ainda, que tais normas vinculam todos os juízes nacionais, que devem observá-las em seus julgamentos, considerando que integram o ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, criam direitos para os indivíduos que podem sempre acionar o Poder Judiciário para

²⁴ Nesse sentido, cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 52.

²⁵ Vide ADI nº 5.357/DF, j. 9.6.2016, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2016.

garanti-los, conforme dispõe o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto como direito fundamental no art. 5º, XXXV da CF, inclusive mediante controle de convencionalidade (MAZZUOLI; BICHARA, 2017, p. 33).

Esse mecanismo de garantia de aplicação das normas convencionais de direitos humanos serve “como uma ferramenta que permite aos juízes contrastar as normas gerais internas diante das normas do sistema convencional internacional (tratados internacionais)”, notadamente na realidade jurídica de Estados que insistem em condicionar sua aplicação à observância de disposições internas (CHAVES, 2018, p. 212-213), criando uma exigência de dupla conformidade: à Constituição e a tais tratados.

O relacionamento do Judiciário brasileiro com a Corte IDH²⁶, entretanto, demanda um diálogo crítico e necessário no contexto de busca do direito que melhor proteja os direitos humanos exige reciprocidade para que se possa, eventualmente, aplicar o direito previsto no âmbito doméstico, ainda que haja precedentes da Corte IDH ou de outros tratados internacionais (CONCI; GERBER, 2016, p. 241).

2.2 A incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro

Os sistemas regionais são marcados pelo atributo de jurisdição dos seus órgãos de proteção, constituindo tribunais internacionais de direitos humanos, cuja missão é tutelar os direitos inerentes na condição de seres humanos aos indivíduos sujeitos à sua jurisdição, “inclusive vis-à-vis seu próprio Estado” (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 25-27). Nesse sentido, constata-se que os sistemas regionais de proteção traduzem a existência de um “esforço transnacional para a criação de um *corpus juris* comum como piso mínimo de proteção aos Direitos Humanos” (PEREGRINO FERREIRA; MEZZARROBA, 2018, p. 168).

No plano do sistema interamericano, a CADH é o seu instrumento central, tendo previsto um aparato de monitoramento e implementação de suas disposições composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH (PIOVESAN, 2006, p. 227-230), essa última agindo como “*último intérprete del Pacto de San José; de forma que la jurisprudencia que emite*

²⁶ Destaque-se que o art. 7º do ADCT garante assento constitucional à Corte IDH, instituída pela CADH, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 678/92.

proyecta el contenido concreto de las disposiciones de dicho instrumento internacional” (GARCIA, 2013, p. 97-98).

À CIDH, compete a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, podendo, para tanto, dentre outras diligências, formular recomendações e solicitar informações aos Estados, preparar estudos e relatórios e receber as petições de violações aos direitos humanos, nos termos dos artigos 41 e 44 da Convenção (CARREAU; BICHARA, 2016, p. 542-543).

Por sua vez, o papel da Corte envolve uma competência consultiva (art. 64) e outra contenciosa (art. 63): a primeira envolve a possibilidade de formular respostas a consultas sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados de direitos humanos firmados no âmbito da OEA; já a segunda compreende a análise de violação de um direito ou liberdade protegido pela Convenção, competências que somente podem ser exercida pela Comissão ou por Estados-partes (artigo 61(1)), cuja admissibilidade dependerá do prévio esgotamento dos recursos da jurisdição interna (art. 46(1)(a)) (CARREAU; BICHARA, 2016, p. 544-545).

Nesse contexto, impende consignar que a jurisprudência da Corte IDH, enquanto interpretação autêntica da CADH, compõe o próprio bloco de convencionalidade para fins de sua aplicação, devendo ser observada no processo de busca do conteúdo normativo do direito fundamental em análise (PEREGRINO FERREIRA; MEZZAROBBA, 2018, p. 164).

A questão da jurisprudência internacional como fonte do direito internacional (em detrimento do disposto no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça) deve ser acatada, aceitando a ressalva de que “a distinta procedimentalidade na formação dessa fonte jurisprudencial não lhe retira a mesma natureza das demais, enquanto elemento de “trabalho” do Direito” (CHAVES, 2018, p. 209).

Dessa forma, vale destacar que não apenas a jurisprudência da Corte IDH em caso envolvendo o Estado brasileiro (coisa julgada), mas também a interpretação da CADH feita pela Corte IDH em casos nos quais o Brasil não foi demandado (coisa interpretada) sujeita os juízes nacionais a levá-la em consideração²⁷, considerando que goza de força normativa do próprio

²⁷ Vinculando-se-lhe por subordinação ou não, dependendo da perspectiva adotada: hierárquica ou heterárquica. Sobre o tema, cf. LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Limites du paradigme hiérarchique dans l’incorporation du Statut de Rome dans les expériences française et brésilienne**. In: 18º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2020, Campo Grande. *Direito Internacional em Expansão*, v. 20. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2020, p. 36-55.

instrumento internacional, vinculando todos os Estados membros da Convenção (GARCÍA, 2013, p. 96).

Isso porque, considerando a adoção de uma perspectiva hierárquica, quando determinado tratado prevê a existência de uma instância jurisdicional encarregada de sua interpretação, a conformidade a que está sujeito mesmo o tribunal de cúpula de um Estado abrange também “*las decisiones de aquel órgano; en tales casos, el contenido de los derechos presentes en el texto internacional no resulta ya de la intervención de aquel Tribunal, sino de la del respectivo órgano de garantía*” (ARNAIZ, 2011, p. 34).

Assim, no que diz respeito à tomada em consideração das decisões da Corte IDH no julgamento de casos que não envolveram o Estado brasileiro, deve-se ter em mente a necessidade de retomar “a ideia do diálogo e da relação entre o direito interno e internacional na construção dos direitos humanos, em uma articulação promotora de seu enriquecimento pela assimilação mútua de conteúdos” (PEREGRINO FERREIRA; MEZZARROBA, 2018, 162). Tal aplicação é, inclusive, requerida por ocasião do controle de convencionalidade a ser exercido pelos juízes nacionais no exercício da jurisdição interamericana, considerando que lhes compete primariamente a aplicação da CADH²⁸.

Indo mais além, a adoção de um paradigma heterárquico (como o transconstitucionalismo, por exemplo) enseja, ainda, uma postura de aprendizado, superando a simples tolerância das ordens entre si (SILVA; SILVA, 2017, p. 176), diante da crescente interação existente entre elas.

3 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

A doutrina de Arcaro Conci e Konstantin Gerber (2016, p. 233-277) e a de Vicki C. Jackson (2005, p. 109-128), ao tratarem do diálogo constitucional entre tribunais, restringem o tema a uma análise envolvendo tribunais internacionais e cortes constitucionais/supremas cortes estatais, não

²⁸ “A título de conclusões parciais, pode-se perceber que, de acordo com a construção pretoriana da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício do controle de convencionalidade incumbe primariamente aos próprios juízes nacionais e, de forma subsidiária, às instâncias de controle supranacional” (BASTOS JUNIOR; SANTOS, 2015, p. 243).

o fazendo em relação aos demais tribunais nacionais. Tão restrição, contudo, não impede sua aplicação no âmbito do TJRN, campo de pesquisa do presente estudo.

Em síntese, os primeiros autores indicam a existência, além das situações nas quais os tribunais constitucionais não dialogam com seus congêneres, de três grupos quanto à abertura (interação) ao direito internacional: os tribunais abertos ao diálogo (enxergam a jurisprudência internacional e estrangeira como elementos a serem considerados no processo decisório), os tribunais medianamente dialogantes (reconhecem a importância da jurisprudência internacional e estrangeira, mas não costumam emprega-la em suas decisões, e aqueles que compreendem a jurisprudência alheia como material de pouca importância) e, por último, os tribunais reticentes ao diálogo (cujo posicionamento se dá de forma “receosa quanto aos impactos dessa jurisprudência em seus julgados, de forma a não terem-na como elementos importantes no processo de legitimação de suas decisões”) (CONCI; GERBER, 2016, p. 235-236).

Quanto à forma do diálogo, sua classificação engloba a subserviência (quando um tribunal adota a jurisprudência alheia como orientadora da sua, sem possibilidade de contestação de seu teor, vinculando-se-lhe), interação aberta (quando os tribunais “trocam experiência no tempo, observando o fazer um do outro, o modo como vem tratando de temas que são objeto de suas decisões para construir um processo de fundamentação em rede”, e a bricolagem (quando a citação de outros tribunais se dá desprovida de “qualquer adaptação ou desenvolvimento de argumentos, são meras referências que operam no campo numérico [...] mas que servem, ao final, como meros apoios unilaterais do que se pretende decidir”) (CONCI; GERBER, 2016, p. 236).

Já a autora americana elabora seu raciocínio a partir da abertura das constituições estatais (a partir de seus órgãos com atribuições constitucionais) e o direito transnacional²⁹. Nesse sentido, as relações entre constituições domésticas e as fontes do direito transnacional podem assumir três formas: um modelo de convergência, pelo qual há uma tentativa de convergir com o direito das outras nações; uma atitude de resistência, isso é, resistindo às influências externas; e, finalmente, um modelo de engajamento, que permite ser informado, embora não controlado, pelas considerações de outros sistemas legais e pelas questões por eles postas no momento de interpretação da própria constituição (JACKSON, 2005, p. 112).

A conclusão a que chegaram Valério Mazzuoli e Jahyr-Philippe Bichara (2017, p. 118-119) quanto à aplicação do direito internacional dos direitos humanos foi positiva, isso é, ele vem sendo

²⁹ Nesse caso, o termo envolve o direito dos outros Estados e o direito internacional.

empregado pelos juízes brasileiros (notadamente, mas não só, a CADH), de modo especial desde a entrada em vigor da EC nº 45/2004. Já Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Orides Mezzaroba (2018, p. 160) concluíram que, não obstante a definição jurisprudencial fixada pelo STF em 2008, “a eficácia desses instrumentos de proteção tem sido rarefeita e localizada, em especial, junto ao Supremo Tribunal Federal”.

Resta, então, verificar se o TJRN se encontra no meio dos órgãos jurisdicionais que aplica o direito internacional dos direitos humanos. A parte empírica da presente pesquisa, a seguir, busca identificar o perfil do Tribunal no que diz respeito à abertura à CADH e ao diálogo com a Corte IDH.

3.1 A Convenção Americana de Direitos Humanos na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

A busca para o primeiro conjunto de termos (“convenção americana direitos humanos” resultou em 78 (setenta e oito resultados). Para o segundo (“pacto san José Costa Rica”), foram exibidos 31 (trinta e um) resultados, dos quais 20 (vinte) já haviam sido listados na primeira busca. Assim, a análise continuou com apenas 11 (onze). De acordo com a data de julgamento, o acórdão mais antigo analisado (Apelação Cível nº 2007.006098-0) data de 22.11.2007, enquanto que o mais recente (Apelação Criminal nº 2020.000330-7) data de 11.2.2020.

3.1.1 Aplicação da Convenção como *ratio decidendi*

Em 20 de setembro de 2016, a Câmara Criminal do TJRN julgou o RESE nº 2016.001392-7, interposto pela defesa e pela acusação. Considerando que a Convenção somente foi objeto da insurgência do MP, apenas suas razões serão analisadas. No caso, aduziu o *Parquet* que o magistrado de primeira instância, ao utilizar a CADH como fundamento para adotar medidas cautelares diversas da prisão, tê-la-ia interpretado de forma equivocada. Em seu voto, o relator afirmou que a exegese do artigo 8º da CADH feita pelo magistrado *a quo* estava correta, embora não tenha citado, para chegar a tal conclusão, jurisprudência da Corte IDH. Limitou-se a expor que o próprio art. 316 do CPP admite a revisão da prisão preventiva, notadamente quando não subsistirem motivos para a sua manutenção.

No julgamento da Apelação Criminal nº 2014.022563-6, em 27 de janeiro de 2015, a Câmara Criminal do TJRN analisou, dentre outros temas, questão envolvendo o uso de outros processos criminais pelos quais o réu responde como forma de configurar uma personalidade voltada para o crime. Na oportunidade, a relatora, acerca de tal possibilidade, apresentou voto pela violação do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 1º, XI), na CADH e na CF (art. 5º, LVII). Considerando que o uso dos três dispositivos se deu de modo único e sem qualquer indicativo de escalonamento, optou-se por inserir o acórdão em análise na categoria de que empregou a Convenção como *ratio decidendi*.

Em 7 de maio de 2013, por ocasião do julgamento do HC nº 2013.005920-9, a Câmara Criminal do TJRN analisou pedido de soltura fundado em alegado excesso de prazo para a formação de culpa, para o qual o réu não concorreu, segundo suas razões. Em seu voto, o relator citou o art. 7º (5) e (6) da CADH e o art. 5º, LV e LXXVIII da CF para defender a excepcionalidade da prisão processual, que não pode servir para fins de antecipação da pena, conforme determina o princípio do devido processo legal. Como houve o emprego simultâneo da Constituição e da Convenção, optou-se por inserir o julgado na categoria de uso da CADH como *ratio decidendi*. Também houve da jurisprudência do próprio TJRN e do STJ para fundamentar o voto. Em igual sentido: HC nº 2011.004870-5 (j. 17.5.2011, Câmara Criminal).

Por ocasião do julgamento do HC nº 2010.003344-0, em 6 de maio de 2010, a Terceira Câmara Cível apreciou pedido de soltura formulado por depositário infiel, ao argumento de que tal modalidade de prisão civil não mais subsistia no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF. O relator foi pela concessão da ordem e seu voto foi fundado no art. 7º da CADH, cuja aplicação e incorporação encontra amparo nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da CF, ao fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro somente admite a prisão civil nos casos de devedor de alimento. A título de complementação, citou acórdão do STF, acostou ementas de acórdãos do TJRN e mencionou do Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF. Em igual sentido: HC nº 2009.011104-9 (j. 15.12.2009, Terceira Câmara Cível), ainda que não tenha havido menção ao Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF.

Em 5 de setembro de 2008, a Terceira Câmara Cível do TJRN, por ocasião do julgamento do HC nº 2008.007226-3, apreciou o tema da prisão civil do depositário infiel. Em seu voto, a relatora consignou que originalmente, a interpretação conferida ao art. 7º (7) da CADH (e art. 11

do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) pelo STF excluía do seu âmbito de proteção o depositário judicial infiel. Contudo, a tendência observada no julgamento do RE nº 466.343/SP ensejou a alteração dessa exegese, de modo a alcançar também o depósito necessário, à qual aderiu a relatora.

No julgamento do HC nº 2008.003109-2, em 29 de maio de 2008, a Primeira Câmara Cível analisou pedido de concessão de liberdade ao paciente, que teve sua prisão civil decretada pelo magistrado *a quo* em ação monitória. O relator apresentou voto no qual, diante da divergência jurisprudencial entre as duas Turmas do STF e do julgamento do RE nº 466.343/SP pelo Plenário do STF, constrói detalhadamente seu posicionamento acerca da incorporação e do valor da CADH ao ordenamento jurídico pátrio. Na oportunidade, o relator expõe que comunga da doutrina segundo a qual a Convenção foi recepcionada com *status* constitucional, com base no art. 1º, III c/c art. 5º, § 2º, ambos da CF. Dessa forma, entende que sua recepção no direito brasileiro impede a prisão civil do depositário infiel.

3.1.2 Aplicação da Convenção como *obiter dictum*

No julgamento do HC nº 2015.018601-4, em 29 de março de 2016, a Câmara Criminal do TJRN apreciou pedido de soltura formulado em favor de paciente que teve negado o direito de participar presencialmente da audiência de instrução designada no curso da ação penal à qual respondia. Outros réus do mesmo processo detidos em comarcas diversas daquela na qual tramitou o feito tiveram a oportunidade de participar do ato, menos o paciente. Em seu voto, o relator alegou que a ausência do réu à audiência de instrução viola o disposto no art. 399, § 1º, CPP, que traduz o direito constitucional de o acusado participar de todos os atos processuais, garantia assegurada também pelo art. 14(3)(d) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e art. 8º(2)(d) e (f) da CADH. Houve, ainda, transcrição de emenda de acórdão do STF acerca da matéria, no qual o relator, Min. Celso de Mello, fundamenta seu voto, dentre outros dispositivos, na CADH.

Em 10 de novembro de 2015, a Câmara Criminal julgou o HC nº 2015.016422-1, no qual a ré-paciente se insurgia contra despacho da 9ª Vara Criminal da comarca de Natal que designou audiência de instrução nos autos da ação penal a qual responde após sua citação por edital, sem que houvesse seu comparecimento ao processo, em violação ao art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271/96. Em seu voto, o relator empregou o art. 8º(2)(b) da CADH como suposta causa

de alteração da redação originária do art. 366 do CPP pelo legislador. Verifica-se que houve aplicação da CADH como fonte subsidiária, mas o fundamento principal foi o dispositivo do CPP. O acórdão foi pela concessão da ordem, com declaração de nulidade do despacho que ordenou a produção de provas). Situação idêntica se verifica nos autos do HC nº 2015.016421-4 (j. 10.11.2015, Câmara Criminal).

No julgamento do HC nº 2012.014662-6, ocorrido em 23 de outubro de 2012, a Câmara Criminal do TJRN apreciou pedido de concessão de ordem para que o paciente permanecesse custodiado em centro de detenção provisória, ainda que condenado definitivamente por sentença penal condenatória transitada em julgado. A relatora votou pela concessão parcial da ordem, mantendo o paciente no centro provisório em que se encontra até que surja vaga em estabelecimento adequado próximo do domicílio do réu-paciente. Na oportunidade, a Convenção foi utilizada como fundamento lateral, tendo em vista que seu emprego se deu para demonstrar que o art. 84 da Lei de Execução Penal que prevê a segregação entre presos provisórios e definitivos, está em consonância com o direito internacional, notadamente o art. 5º da CADH.

Em 28 de fevereiro de 2012, por ocasião do julgamento do HC nº 2012.001382-2, a Câmara Criminal apreciou pedido de concessão da ordem para soltura de réu que aguardava por mais de 2 (dois) anos, desde a decisão de pronúncia, o julgamento pelo Tribunal do Júri. Na oportunidade, o relator afastou a aplicação do Enunciado nº 21 da Súmula do STJ ao fundamento de que as circunstâncias presentes nos autos são extremas, violando, dessa forma, o direito ao devido processo legal, de onde se extrai a garantia à razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, XXXV da CF. Em seguida, citou o art. 7ª da CADH, que prevê garantia semelhante. O curioso é que o relator empresou à CADH força de lei ordinária, quando deveria ter concedido eficácia supralegal, considerando o seu tema (direitos humanos), nos termos do julgamento do RE nº 466.343/SP, que elevou o valor normativo dos tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo procedimento simples à supralegalidade.

No julgamento da Apelação Criminal nº 2009.010613-4, a Câmara Criminal do TJRN apreciou preliminar de nulidade suscitada pelo réu-apelante que alegada a nulidade do processo por inobservância à regra de identidade física do juiz, contida no art. 399, § 2º, CPP. O relator votou pela rejeição da preliminar com base na garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, bem como na CADH, sem que tenha sido indicado qual o dispositivo que contém tal previsão.

Em 21 de julho de 2009, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2009.002991-1, a Segunda Câmara Cível do TJRN apreciou o tema da possibilidade de prisão civil do depositário infiel decorrente da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Na oportunidade, o relator manifestou-se pela impossibilidade de decretação de tal prisão, tendo fundamentado seu voto na distinção existente entre o contrato clássico e tradicional de depósito, que enseja a aplicação da medida da prisão civil prevista no art. 5º, LXVII da Constituição, e o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, que, não sendo um típico contrato de depósito, não admitiria a prisão civil. Em seguida, destacou que a CADH somente acata o inadimplemento de obrigação liminar como causa legitimadora da prisão civil, como forma de tornar ainda mais evidente a excepcionalidade da medida e a necessidade de se emprestar interpretação restritiva ao dispositivo constitucional. Em igual aplicação da Convenção: HC nº 2008.004627-5 (j. 22.7.2008, Segunda Câmara Cível), Apelação Cível nº 2008.000720-4 (j. 11.3.2008, Segunda Câmara Cível) e Apelação Cível nº 2007.006098-0 (j. 22.11.2007, Segunda Câmara Cível).

No julgamento do HC nº 2008.010534-2, ocorrido em 3 de março de 2009, a Primeira Câmara Cível apreciou a questão da possibilidade de prisão civil do depositário infiel. Em seu voto, o relator expôs que a jurisprudência do TJRN já estava formada no sentido de impedir tal modalidade de prisão, admitindo-se, tão somente, a prisão civil do devedor de alimentos. Após a transcrição de ementas de acórdãos do Tribunal, o relator expôs o raciocínio jurídico que culmina em tal conclusão: prevendo a CF duas exceções à vedação de prisão por dívida, a incorporação da CADH, que somente acata uma delas, impede a decretação da segunda modalidade. Considerando que, primeiro, houve fundamentação com base na jurisprudência do TJRN, encaixou-se o presente caso na categoria de *obiter dictum*.

3.1.3 O caso em que a aplicação da Convenção foi afastada

Em 6 de outubro de 2015, por ocasião do julgamento do AgRg em HCnº 2015.014966-9, a Câmara Criminal do TJRN analisou recurso ao colegiado contra decisão monocrática da relatora, que indeferiu o pedido liminar, dentre outros fundamentos, por considerar que a ausência de regulamentação da audiência de instrução no ordenamento processual brasileiro, não obstante sua previsão na CADH e no PIDCP, não possui o condão de acarretar nulidade do ato de homologação do flagrante. A relatora entendeu que a não realização da audiência de apresentação do preso

(vulgarmente conhecida como audiência de custódia), prevista no art. 7º (5) da CADH (bem como art. 9º (3) do Pacto) não acarreta a ilegalidade da prisão em flagrante diante da falta de sua regulamentação em nível nacional.

Verifica-se, dessa forma, que, não obstante a conclusão do procedimento de incorporação da Convenção tenha se dado em 9 de novembro de 1992 (data da publicação do decreto de promulgação), a audiência de apresentação somente passou a ser realidade no Brasil após aprovação da Resolução nº 213 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em situação semelhante, nos autos do HC nº 2015.001571-5, julgado em 10 de março de 2015, a Câmara Criminal do TJRN apreciou pedido de concessão de ordem de soltura amparada na ausência de designação de audiência de apresentação, nos moldes do art. 7º da CADH (bem como art. 9º do PIDCP). Na oportunidade, o relator afastou a aplicação da Convenção ao fundamento de que ela “ainda não é exigível no país, por ausência de adequação do ordenamento jurídico brasileiro e do próprio Poder Judiciário para sua implementação”. Destacou, ainda, que o procedimento de prisão em flagrante previsto no art. 306 do CPP está em consonância com a Constituição, não havendo que se falar, pois, em ilegalidade.

No julgamento do HC nº 2008.007154-6, em 21.10.2008, a Terceira Câmara Cível do TJRN analisou a possibilidade de prisão civil do depositário judicial infiel. À luz das razões do impetrante, a medida viola a CADH e o PIDCP, inclusive nos termos da jurisprudência do STF. Em seu voto, o relator alterando o posicionamento adotado no julgamento do HC nº 2008.007226-3 (j. 5.9.2008, Terceira Câmara Cível), votou pela denegação da ordem, ao fundamento de que, segundo sua nova visão do tema, o depósito judicial se distingue do depósito convencional, de modo que não goza da proteção conferida pelo art. 7º (7) da CADH, afastando-se o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RREE nº 466.343/SP e 349.703/RS.

Em 8 de maio de 2008, por ocasião do julgamento do HC nº 2008.001280-3, a Primeira Câmara Cível do TJRN analisou a possibilidade de prisão civil do alienante fiduciário infiel, por interpretação extensa do conceito de depositário infiel. Na oportunidade, a relatora apesar de constar na petição inicial da ação de habeas corpus argumentos amparados na CADH (art. 7º (7)) e no PIDCP (art. 11), afastou a análise de tais dispositivos, ao fundamento de que as disposições constitucionais são suficientes para resolver o caso. Seu voto sustentou a tese segundo a qual as exceções previstas no art. 5º, LXVII da Constituição devem ser interpretadas restritivamente, não

havendo que se falar, dessa forma, em equiparação do alienante fiduciário infiel ao depositário infiel.

Por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 2015.010325-4, em 4.10.2016, a Câmara Criminal do TJRN analisou diversas questões envolvendo direito penal e processual penal, dentre as quais suposta violação aos princípios da ampla defesa, identidade física do juiz e duração razoável do processo. Em seu voto, o relator apresentou fundamentação construída tão somente com base no direito interno, não obstante a existência de argumentação, invocada pelos apelantes, amparadas na CADH. O relator, contudo, consignou que inexistente dever de fundamentar a decisão na CADH, “tendo em vista que a presente decisão foi pautada na legislação processual penal em vigor, a qual é consonante com a Constituição Federal e, portanto, preserva os direitos fundamentais assegurados”.

3.1.4 Casos em que a Convenção foi mencionado no relatório como tese jurídica ventilada pelo apelante ou pelo Ministério Público, mas não foi analisada

Por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2017.012776-2, em 6 de novembro de 2018, a Terceira Câmara Cível do TJRN analisou a possibilidade de determinação judicial de designação de defensor público estadual para atuar com exclusividade na comarca de Alexandria, ao argumento, dentre outros, de que o direito à assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes é assegurado pela CADH. Na oportunidade, o relator do apelo votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao fundamento de que a autonomia administrativa e funcional conferida pela EC nº 45 de 2004 às Defensoras Públicas impede a intervenção do Poder Judiciário na organização da instituição. Não houve análise do argumento respaldado pela Convenção. Situação fática semelhante e conclusão idêntica foram verificadas no julgamento da Apelação Cível nº 2012.010378-1 (j. 5.2.2013, Segunda Câmara Cível).

Em 7 de abril de 2017, a Câmara Criminal do TJRN apreciou o Recurso em Sentido Estrito nº 2016.018008-4, interposto contra decisão liminar do Juízo da 10ª Vara Criminal da comarca de Natal, que rejeitou a denúncia com base na inconstitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, segundo o qual resta caracterizada infração penal, nos termos do inciso V do referido dispositivo, a falta de atendimento às diligências exigidas pela autoridade tributária, ao fundamento de que a norma viola o princípio *nemo tenetur se detegere*. No recurso, o *Parquet* defendeu a

constitucionalidade da previsão legal e, em suas contrarrazões, o recorrido pugnou pela declaração de sua incompatibilidade com a CADH. No caso, o relator se limitou a transcrever ementa do acórdão do HC nº 2008.010404-1 (j. 17.4.2009, Câmara Criminal), oportunidade na qual a Câmara já havia se manifestado pela constitucionalidade do dispositivo impugnado. Não houve análise do argumento respaldado pela Convenção.

No julgamento do HC nº 2017.000245-3, em 14 de fevereiro de 2017, a Câmara Criminal analisou pedido de concessão de ordem de soltura em virtude de suposto excesso de tempo no processamento de ação penal, para o réu, preso preventivamente, alega não ter contribuído, o que violaria o disposto no art. 7º (5) da CADH. Na oportunidade, o relator concluiu que as circunstâncias do caso concreto não indicam a configuração de demora injustificada, notadamente porque houve necessidade de expedição de carta precatória e em virtude de condutas adotadas pelo réu para o retardo do andamento processual.

Em sentido semelhante: HC nº 2014.010163-5 (j. 17.6.2014, Câmara Criminal), embora não tenha havido indicação expressa do dispositivo da Convenção suscitado pelo impetrante; HC nº 2010.004509-8 (j. 27.5.2010, Câmara Criminal), mas as circunstâncias fáticas que levaram à conclusão de razoabilidade no prolongamento da ação penal foram distintas; HC nº 2009.006005-8 (j. 14.7.2009, Câmara Criminal), no qual não houve menção a qual dispositivo da Convenção o impetrante mencionou e as circunstâncias fáticas que levaram ao juízo de ausência de excesso de prazo divergem dos demais processos.

Em 31 de janeiro de 2017, nos autos do HC nº 2016.019498-0, a Câmara Criminal do TJRN enfrentou a questão da ilegalidade da prisão em flagrante decorrente da ausência de designação de audiência de apresentação, nos termos da CF e da CADH, conforme alegou em suas razões o impetrante. Em seu voto, o relator consignou que a superveniência de decretação da prisão preventiva prejudica a análise da legalidade do ato de prisão em flagrante, em virtude da existência de nova decisão que legitima a manutenção do paciente em cárcere. Não houve análise do argumento respaldado pela Convenção, diante da prejudicialidade do fundamento do voto do relator.

No julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2016.005174-5/0001.00, a Terceira Câmara Cível do TJRN foi instada a se manifestar acerca de suposta violação à isonomia, cuja proteção é conferida, dentre outros dispositivos de nosso ordenamento jurídico, pelo art. 24 da CADH, ao argumento, suscitado pelo embargante, de que haveria diferença

remuneratória em sua ficha funcional quando comparada com a de outros servidores. O voto do relator, contudo, não chegou a analisar a questão, diante da do reconhecimento da decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

Em 27 de setembro de 2016, a Câmara Criminal do TJRN julgou o HC nº 2016.008513-1, que, pleiteou o relaxamento da prisão do paciente com base, dentre outros argumentos, no alegado excesso de prazo na instrução processual, o que violaria o art. 7º (2) da CADH e outras normas do ordenamento pátrio. Na oportunidade, o relator votou pela denegação da ordem, ao fundamento de que a alegação de excesso de prazo na instrução processual resta prejudicada quando evidenciada sua conclusão, nos termos do Enunciado nº 52 da Súmula do STJ. Não houve análise do argumento respaldado pela Convenção.

No julgamento da Apelação Cível nº 2010.015122-9, a Primeira Câmara Cível do TJRN foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de sujeição simultânea de prefeito municipal às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa e do Decreto-Lei nº 201/67, que instituiu o regime de responsabilidade dos titulares do posto de chefe do Poder Executivo municipal. No caso, o apelante, então deputado estadual e ex-prefeito municipal, alegou que a dupla submissão caracteriza *bis in idem*, conduta vedada pelo art. 8º (4) da CADH. Em seu voto, a relatora acolheu preliminar de nulidade de sentença suscitada pelo apelante, ao fundamento de que, diante de sua condição de parlamentar estadual, o magistrado de primeira instância não possui competência para julgá-lo, considerando o foro por prerrogativa de função inserido, o que atrairia a apreciação da questão para o TJRN, como competência originária. Dessa forma, a análise do argumento escorado na Convenção trazido pelo apelante restou prejudicada.

Em 4 de outubro de 2010, por ocasião do julgamento do HC nº 2010.009905-3, a Câmara Criminal analisou pedido de concessão de ordem de soltura em virtude de suposto excesso de tempo no processamento de ação penal, para o qual o réu, preso preventivamente, alega não ter contribuído, o que violaria CADH, segundo o impetrante, sem que tenha indicado qual dispositivo não estaria sendo observado. Durante o julgamento, suscitou-se preliminar de prejudicialidade da ação, por superveniente deferimento de pedido de revogação da prisão preventiva, que foi acatado pelo juiz da ação penal. Dessa forma, a análise da aplicação da Convenção restou prejudicada.

No julgamento da Apelação Cível nº 2009.012019-6, a Terceira Câmara Cível do TJRN foi instada a se manifestar, mais uma vez, acerca da possibilidade de sujeição simultânea de prefeito

municipal às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa e do Decreto-Lei nº 201/67, que institui o regime de responsabilidade dos titulares do posto de chefe do Poder Executivo municipal. No caso, o apelante alegou que a dupla submissão caracteriza *bis in idem*, conduta vedada pelo art. 8º (4) da CADH. Em seu voto, o relator rejeitou a tese recursal, fundamentando seu voto na jurisprudência do próprio TJRN, amparado na jurisprudência do STJ, que entende cabível a responsabilização de prefeito municipal por improbidade administrativa com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não houve enfrentamento direto da aplicação da Convenção. Em igual sentido, verificou-se a Apelação Cível nº 2009.008931-9 (j. 12.1.2010, Primeira Câmara Cível).

Em 13 de maio de 2010, por ocasião do julgamento do HC nº 2010.003705-3, a Câmara Criminal novamente apreciou pedido de relaxamento de prisão processual em virtude de excesso de prazo no processamento da ação penal, formulado, dentre outros, com base na CADH, ainda que não tenha sido indicado dispositivo. O relator votou pela concessão da ordem, ao fundamento de que as circunstâncias dos autos indicam que o retardo na marcha processual decorre unicamente do Estado.

No julgamento do Habeas Corpus nº 2014.008332-0, em 3 de junho de 2014, a Câmara Criminal apreciou pedido de concessão de ordem amparado, entre outros fundamentos, na suposta inépcia da inicial, que, segundo argumentou o impetrante, era genérica, violando, além de princípios constitucionais, o art. 8º(2)(b) da CADH. Em seu voto, a relatora não enfrentou a questão, considerando que não conheceu tal argumento na decisão monocrática de recebimento da ação.

Em 26 de novembro de 2013, por ocasião do julgamento do HC nº 2013.019514-1, a Câmara Criminal do TJRN analisou pedido de soltura formulado ao argumento de que o excesso de prazo, configurado, na ótica do impetrante, violaria a CADH. O voto condutor do acórdão, contudo, acolheu preliminar de não conhecimento a ação formulada pela 18ª Procuradoria de Justiça, ao fundamento de ausência de prova pré-constituída, o que impediria a análise do mérito.

Por ocasião do julgamento do RESE nº 2011.005021-2, em 16 de junho de 2011, a Câmara Criminal do TJRN apreciou questão envolvendo a proibição de interposição de recurso por parte do assistente de acusação no processo penal militar, conforme dispõem os art. 65, § 1º e 530, ambos do Código de Processo Penal Militar. Segundo alegou o recorrente, as disposições violariam a CADH e o PIDCP (no relatório, não houve indicação de quais dispositivos foram mencionados

pelo autor do recurso). Em seu voto, relator não apreciou a suposta violação aos tratados internacionais. Limitou-se a invocar precedentes do STF e do Superior Tribunal Militar para fundamentar a aplicabilidade das normas.

Em 16 de fevereiro de 2011, no julgamento dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 2010.008929-6/0002.00, o Tribunal Pleno apreciou pedido de integração do acórdão proferido em sede de AgRg em MS, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo. Na oportunidade, o embargante alegou a existência, dentre outras, de violações a diversas garantias judiciais previstas na CADH, notadamente art. 1(1), 8(1), 24, 25(1) e (2)(a) e (b). Em seu voto, o relator se limitou a fundamentar seu voto no sentido de que não há necessidade de enfrentamento de todas as alegações ventiladas pelas partes. Dessa forma, não apreciou a alegada violação dos dispositivos da Convenção.

Por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2010.001486-6, a Terceira Câmara Cível do TJRN analisou insurgência contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em ação de indenização proferida pelo magistrado *a quo* ao fundamento de ausência de interesse processual e inércia da parte em dar andamento ao processo. Em suas razões, a parte apelante alegou violação, dentre outras, às seguintes garantias processuais previstas na CADH: art. 8(1), 10, 11(1)(2)(3), 17(1), 23(1)(c), 25 e 29. O voto do relator analisou a fundamentação da decisão atacada sem se referir aos dispositivos da Convenção ventilados pelo recorrente. Sua manifestação foi pelo conhecimento e provimento da apelação.

3.1.5 Casos em que houve menção à Convenção por reprodução de ementa de acórdão do STF

Em 11 de fevereiro de 2020, a Câmara Criminal do TJRN julgou a Apelação Criminal nº 2020.000330-7, na qual se discutia, dentre outras controvérsias jurídicas, a subsistência do crime de desacato (art. 331, CP) no ordenamento jurídico brasileiro, por cuja prática o apelante foi condenado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Natal. No julgamento, a relatora, ao tratar da matéria se limitou a consignar que, conforme manifestação do STF acerca do assunto, o delito não é incompatível com a liberdade de expressão do indivíduo, tutelada pela CF e pela CADH.

No julgamento do RESE nº 2015.018428-5, a Câmara Criminal do TJRN analisou pedido de decretação de prisão provisória formulado pelo Ministério Público e da configuração, no caso

concreto, da presença de seus requisitos. Em seu voto, a relatora, após menção aos art. 312 e 313 do CPP, que elencam os requisitos da prisão provisória, e de transcrição de trechos de obras jurídicas sobre o tema, indicou ementa de acórdão do STF no qual a tese da excepcionalidade da prisão processual é tratada: a uma, em virtude da previsão constitucional de presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), a duas, conforme o direito de recorrer em liberdade (Art. 7º (2), CADH).

Situação idêntica foi observada nos seguintes acórdãos: RESE nº 2014.005874-3 (j. 2.12.2014, Câmara Criminal), RESE nº 2013.018569-0 (j. 17.12.2013, Câmara Criminal), RESE nº 2013.002323-5 (j. 16.7.2013, Câmara Criminal).

No julgamento da Apelação Criminal nº 2013.015835-6, em 17 de dezembro de 2013, a Câmara Criminal do TJRN se manifestou acerca da possibilidade de manutenção do réu em cárcere processual antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O voto da relatora quanto a esse tema foi pela licitude da medida, desde que haja circunstâncias que a ensejam, devendo o magistrado fazê-lo de maneira fundamentada, conforme acórdão do STF, de relatoria do Min. Celso de Mello, cujo trecho transcrito menciona o art. 7º(2) da CADH, segundo o qual “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”. Não houve recurso à jurisprudência da Corte IDH.

Em 8 de setembro de 2009, por ocasião do julgamento do AgRg em Agravo de Instrumento nº 2009.006948-9/0001.00, a Primeira Câmara Cível do TJRN apreciou o tema da possibilidade de prisão civil do depositário judicial infiel, isso é, aquele que, tendo assumido o múnus de depositário por determinação judicial descumpre o encargo. Na oportunidade, o relator se manifestou pela impossibilidade de decretação de tal prisão, tendo transcrito, para fundamentar seu voto, acórdão do STF, no qual se verifica menção ao art. 7º (7) da Convenção para impedir qualquer tipo de prisão civil de depositário infiel, seja convencional ou necessário.

Observou-se a mesma situação no HC nº 2008.011476-7 (j. 16.12.2008, Terceira Câmara Cível); HC nº 2008.009041-2 (j. 16.12.2008, Terceira Câmara Cível).

3.1.6 Casos em que houve menção à Convenção por reprodução de ementa de acórdão do STJ

No julgamento da Apelação Criminal nº 2019.000698-3, ocorrido em 3 de setembro de 2019, a Câmara Criminal apreciou, mais uma vez, a questão da manutenção do crime de desacato

(art. 331, CP) no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude de sua suposta incompatibilidade com o art. 13 da CADH. Na oportunidade, o relator do apelo apresentou voto que, quanto a essa matéria, foi pela subsistência de tal tipo penal, diante do entendimento da Terceira Seção do STJ, composta pelas duas Turmas que lidam com direito penal, que concluiu pela ausência de violação à CADH. Aplicação semelhante se deu nos autos da Apelação Criminal nº 2017.010248-5, j. 28.9.2017, Câmara Criminal.

Em 14 de março de 2017, por ocasião do julgamento do HC nº 2017.000601-1, a Câmara Criminal do TJRN apreciou pedido de concessão de ordem de soltura em virtude de suposto excesso de tempo no processamento de ação penal, para o qual o réu, preso preventivamente, alega não ter contribuído. Na oportunidade, o relator entendeu que as circunstâncias evidenciadas na espécie são suficientes para configurar o alegado excesso, tendo amparado as razões de seu voto na jurisprudência do próprio TJRN, bem como no magistério do STJ, tendo, nesse ponto, transcrito ementa de acórdão proferido pela Sexta Turma STJ, no qual é mencionado o direito previsto pela CADH a um julgamento dentro de um prazo razoável (art. 7º).

No julgamento da Apelação Criminal nº 2016.016574-5, em 14 de fevereiro de 2017, a Câmara Criminal do TJRN apreciou apelo no qual o réu-apelante atacou a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau ao argumento de caracterização da consunção entre os crimes de desacato, resistência e dano. O relator, entretanto, suscitou, de ofício, a absolvição do apelante pela prática do crime de desacato, fundamentando seu voto no julgamento, pela Sexta Turma do STJ, do REsp nº 1.640/084/SP (j. 15.12.2016, rel. Min. Ribeiro Dantas, Sexta Turma), no qual restou admitida a tese de que o crime de desacato não mais subsiste no ordenamento jurídico pátrio, em virtude de sua incompatibilidade com o art. 13 da CADH.

Em 13 de novembro de 2013, o Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento da Revisão Criminal nº 2013.005478-0, apreciou pedido de declaração de nulidade processual por cerceamento de defesa ao argumento de que a intimação da decisão de pronúncia se deu por edital, quando deveria ter ocorrido pessoalmente. O relator, em seu voto, transcreveu ementa de acórdão do STJ de cuja análise se depreende que, aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.271/96, a intimação por edital da decisão de pronúncia somente é admitida quando a citação para conhecimento da denúncia é feita na modalidade pessoal. A ementa esclarece, ainda, que a impossibilidade de intimação por edital de réu citado fictamente nesses casos decorre, também, da CADH. Na ementa não há indicação de artigo, mas é possível inferir que a referência é feita ao art.

8(2)(b), que prevê o direito à “comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada”. A decisão, pela improcedência do pedido revisional, foi tomada à unanimidade dos votos.

Controvérsia jurídica semelhante se verificou no HC nº 2013.001422-9 (j. 5.3.2013, rel. Câmara Criminal); na Apelação Criminal nº 2012.012630-1 (j. 11.10.2016, Câmara Criminal), porém a ementa do acórdão transcrito expressamente indica o dispositivo da CADH.

No julgamento da Apelação Cível nº 2009.007612-3, em 2 de março de 2010, a Segunda Câmara Cível do TJRN analisou a possibilidade de prisão civil do alienante fiduciário, por equiparação à figura do depositário infiel. Em seu voto, o relator aduziu que tal equiparação não foi recepcionada pela Constituição, que somente admitiu a prisão civil do depositário infiel e do devedor de alimentos. Além disso, fundamentou seu posicionamento com transcrição de ementas de acórdãos do STJ e do TJRN. Em uma das ementas empregadas oriundas do STJ, consta menção à tese firmada pelo STF de que os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo quórum qualificado possuem *status* supralegal, de modo que o ordenamento jurídico somente admitiria a prisão civil do devedor de alimentos.

3.1.7 Casos em que houve menção à Convenção por reprodução de ementa de acórdão do TJRN

Em 4 de fevereiro de 2016, por ocasião do julgamento do RESE nº 2015.018432-6, a Câmara Criminal do TJRN apreciou pedido de concessão de ordem de soltura em virtude de suposto excesso de tempo no processamento de ação penal, para o qual o réu, preso preventivamente, alega não ter contribuído. Na oportunidade, o relator entendeu que as circunstâncias evidenciadas na espécie são suficientes para configurar o alegado excesso atribuído ao Estado, tendo amparado as razões de seu voto na jurisprudência da própria Câmara Criminal, havendo feito a transcrição de ementa de acórdão no qual o direito ao julgamento em prazo razoável foi extraído do art. 5º, XXV da CF e do art. 7º da CADH. Em igual sentido: HC nº 2014.017874-6 (j. 19.6.2014, Câmara Criminal), HC nº 2014.007919-4 (j. 27.5.2014, Câmara Criminal), HC nº 2014.005485-5 (j. 11.4.2014, Câmara Criminal).

No julgamento do HC nº 2015.013914-9, a Câmara Criminal analisou pedido de soltura no qual o impetrante alega a configuração de excesso de prazo para formação da culpa por inércia estatal, para o qual alega não ter havido contribuição da defesa. Em seu voto, o relator transcreveu

ementas de acórdãos proferidos pela Câmara Criminal dos quais se extrai o entendimento de que o atraso decorrente do aparato estatal desprovido de fundamentação enseja a concessão da ordem de habeas corpus. Em uma dessas transcrições, consta menção ao art. 7º da CADH. Situação idêntica se verificou no julgamento do HC nº 2015.014215-3 (j. 29.9.2015, Câmara Criminal); HC nº 2014.019722-7 (j. 14.10.2014, Câmara Criminal).

Em 15 de dezembro de 2009, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.007156-7, a Primeira Câmara Cível do TJRN analisou a possibilidade de prisão civil do alienante fiduciário, por equiparação à figura do depositário infiel. Em seu voto, o relator aduziu que tal equiparação não possui previsão legal, e que a Constituição somente admitiu a prisão civil do depositário infiel e do devedor de alimentos. Além disso, fundamentou seu posicionamento com transcrição de ementas de acórdãos do TJRN. Em uma das ementas empregadas, consta menção à CADH como óbice à decretação de prisão civil que não nos casos de devedor de alimentos.

3.1.8 Casos excluídos da análise

Não entrará no cômputo das análises a Apelação Cível nº 2017.021263-8, tendo em vista que a menção à Convenção se deu por transcrição de ementa sem que sua aplicação tenha sido suscitada pelas partes, pelo MP ou, de ofício, pelo relator.

Também não será objeto de análise o RESE nº 2015.001053-3, pois a citação à Convenção apenas aparece na fundamentação de voto-vista, e não no voto condutor do acórdão. Por esse mesmo fundamento, não foram analisadas a ADI nº 2012.013172-8, o HC nº 2014.003107-7 e o HC nº 2014.002552-4.

Ainda, não foi analisada a Remessa Necessária e Apelação Cível nº 2014.016589-7, tendo em vista que a menção à Convenção somente aparece por transcrição de trecho da sentença impugnada no recurso, sem que tenha havido manifestação da Câmara a seu respeito. Por igual razão, não se analisou a Remessa Necessária nº 2013.013910-5. Excluiu-se da análise, também, o RESE nº 2010.013613-1, pois a Convenção só é mencionada em ementa de acórdão do STJ sem que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, pelo MP ou, de ofício, pelo relator.

Não se analisou, também, o acórdão da Apelação Criminal nº 2019.002343-9, pois a menção à CADH se deu genericamente, sem indicação a qualquer dispositivo ou direito previsto no referido tratado. Igualmente: Apelação Criminal nº 2018.000504-3.

Finalmente, também não foram analisados os seguintes casos, considerando que a Convenção aparece apenas por transcrição de trecho de algum texto da doutrina jurídica, não tendo havido, pois, aplicação, seja a título de *ratio decidendi* ou *obiter dictum*, todos julgados pela Câmara Criminal do TJRN: Apelação Criminal nº 2019.002024-4 (j. 9.1.2020); Apelação Criminal nº 2019.000375-0 (j. 31.10.2019), Apelação Criminal nº 2019.000332-7 (j. 20.8.2019), Apelação Criminal nº 2019.012081-6 (j. 9.4.2019), Apelação Criminal nº 2018.010718-9 (j. 26.3.2019), Apelação Criminal nº 2018.008632-8 (j. 26.3.2019), Apelação Criminal nº 2017.007506-1 (j. 14.11.2017); HC nº 2013.013575-0 (j. 26.11.2013); HC nº 2012.011874-4 (j. 4.10.2012); HC nº 2012.000904-3 (j. 16.2.2012).

3.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte: um tribunal alinhado com a proteção internacional dos direitos humanos?

À luz desses dados, observa-se que o TJRN somente aplicou a Convenção quando seguiu a orientação dos tribunais superiores. Isso porque dos 89 (oitenta e nove) resultados obtidos e analisados, somente se constatou a ocorrência de 19 (dezenove) empregos da CADH como *ratio decidendi* ou *obiter dictum*, não tendo sido identificado, em nenhum deles, inovação a nível nacional da proteção dos direitos humanos.

Com efeito, prevendo o direito internacional dos direitos humanos um padrão mínimo de proteção desses direitos, a ausência de menção a esses dispositivos pelos juízes nacionais não necessariamente implica violação do direito internacional. Todavia, não se verificou manifestação de vanguarda jurídica capaz de ampliar o catálogo de direitos fundamentais da Constituição mediante o uso da Convenção situações até então alheias à aplicação do direito internacional pelo judiciário brasileiro. Em outras palavras, aplicou-se o direito internacional para tutelar direito já previsto no direito nacional.

À luz das classificações teóricas mencionadas anteriormente, tem-se que, quanto à formulação de Arcaro Conci e Konstantin Gerber, o TJRN poderia ser inserido no grupo dos tribunais reticentes ao diálogo, operante de uma “bricolagem”, tendo em vista a maneira ziguezagueante com a qual aplica o direito internacional. Quanto à proposta de Vicki C. Jackson, pode-se afirmar que a postura do TJRN é resistente à aplicação do direito internacional, somente o

fazendo em atenção a entendimento de algum tribunal superior e, até mesmo, deixando de aplicar dispositivo cuja existência é reconhecida em decisão.

Em relação ao que foi analisado nos autos do AgRg em HC nº 2015.014966-9 (j. 6.10.2015, Câmara Criminal) e do HC nº 2015.001571-5 (j. 10.3.2015, Câmara Criminal), constata-se que desde a data de promulgação do texto do Decreto nº 592/98 – quando vigorava a tese da paridade normativa dos tratados, firmada por ocasião do julgamento do RE nº 80.004/SE – até 2008 não se reconheceu efeito jurídico à previsão da CADH acerca da audiência de apresentação, mesmo que, na época, um tratado internacional tivesse a aptidão de revogar a legislação ordinária, por aplicação da máxima *lex posterior derogat priori*.

De 2008, quando houve o julgamento do RE nº 466.343/SP, que elevou o valor normativo dos tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo procedimento simples à supralegalidade, até a edição da Res.-CNJ nº 213/2015, mesmo reconhecido o *status* supralegal da CADH, também não se lhe emprestaram efeitos jurídicos. Em outras palavras: durante aproximados 23 (vinte e três) anos, o art. 7(5) da CADH, mesmo gozando de eficácia legal e, posteriormente, supralegal, não foi aplicado pelo TJRN. Houve, portanto, uma solene opção pela não aplicação da Convenção em virtude de uma suposta ausência de regulamentação em nível legal, apesar da existência de comando constitucional (art. 5º, §§ 1º e 2º) segundo o qual tais dispositivos gozam de aplicação imediata.

Ainda no campo da análise dos dados coletados, merece destaque o voto do Des. Vivaldo Pinheiro proferido nos autos do HC nº 2008.003109-2 (j. 29.5.2008, a Primeira Câmara Cível). Na oportunidade, ainda estando controvertida no STF a questão do valor normativo dos tratados internacionais, apreciada no âmbito do RE nº 466.343/SP (o julgamento teve início em 22.11.2006, com o voto do então relator, Min. Cezar Peluso, mas somente foi concluído em 3.12.2008), o referido juiz ousou expor seu entendimento pelo *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso da Convenção), adotando-o em seu voto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, observa-se que a evolução normativa do direito internacional inclui uma expansão qualitativa pela qual matérias antes reservadas à apreciação do direito estatal começam a

ganhar assento em normas internacionais, notadamente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

No Brasil, coube ao STF indicar o valor normativo das normas de direito internacional no ordenamento interno: os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados com quórum qualificado (art. 5º, § 3º, CF) gozariam de *status* de emenda constitucional; os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo quórum ordinário ostentariam valor supralegal; e aos demais tratados se aplica a tese da paridade normativa com as leis federais ordinárias. Esse entendimento influi diretamente na aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Estado brasileiro manifestou adesão, notadamente a CADH, dispondo de eficácia supralegal.

Na análise realizada no âmbito do TJRN, concluiu-se que o referido órgão ainda não aplica diretamente a Convenção. Do que foi estudado, o TJRN aparenta aplicar a CADH em maior escala quando segue a orientação de um tribunal superior (STF ou STJ). A esse contexto, acresça-se o fato de não ter sido identificado em nenhum momento diálogo direto com a CIDH ou Corte IDH, tampouco de controle de convencionalidade explicitamente feito³⁰.

Isso porque dos 89 (oitenta e nove) resultados obtidos no mecanismo de busca de jurisprudência do site oficial do Tribunal, somente se constatou a ocorrência de 19 (dezenove) empregos diretos da CADH, seja como *ratio decidendi* (8) ou como *obiter dictum* (11).

Além disso, apenas em 1 (um) único caso houve a caracterização de avanço autônomo no campo da defesa dos direitos humanos: seguindo o voto do relator, Des. Vivaldo Pinheiro, proferido nos autos do HC nº 2008.003109-2 (j. 29.5.2008), quando ainda não havia definição, pelo STF, do *status* hierárquico dos tratados internacionais na nova CF, a Primeira Câmara Cível chancelou entendimento pelo *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, como é o caso da Convenção, culminando com a restrição das hipóteses de prisão civil previstas no texto constitucional (art. 5º, LXVII).

REFERÊNCIAS

³⁰ Vislumbrou-se um possível controle de convencionalidade no julgamento do Habeas Corpus nº 2008.003109-2 (j. 29.5.2008, rel. Des. Vivaldo Pinheiro Primeira Câmara Cível), que será mencionado e comentado a seguir.

ARNAIZ, Alejandro Saiz. **La interpretación de los derechos fundamentales de conformidad con el derecho internacional de los derechos humanos.** In: *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 2, n. 1, 2011, p. 20-42.

BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Mioto dos. **Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade.** In: *Revista Direito GV, São Paulo*, v. 11, n. 1, 2015, p. 223-255.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais.** São Paulo: Método, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tribunais internacionais contemporâneos.** Brasília: Funag – Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CHAVES, Luciano Athayde. **As decisões das cortes internacionais como fonte do direito internacional: a contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção da regra-garantia do controle de convencionalidade.** In: *Revista Direito e Liberdade, Natal*, v. 20, n. 2, maio/ago. 2018, p. 201-225.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. **Diálogo entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: Controle de convencionalidade concomitante ao controle de constitucionalidade.** In: GERBER, Konstantin (Org.). *A Jurisprudência e o Diálogo entre Tribunais: A proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 233-277.

GARCÍA, Fernando Silva. **Control de convencionalidad y constitucionalidad ex officio: condiciones de racionalidad para su ejercicio en el juicio de amparo.** In: *Revista del Instituto de la Judicatura Federal*, n. 35, 2013, p. 91-101.

JACKSON, Vicki C. **Constitutional comparisons: convergente, resistance, engagement.** In: *Harvard Law Review*, v. 119, n. 1, 2005, p. 109-128.

LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Limites du paradigme hiérarchique dans l'incorporation du Statut de Rome dans les expériences française et brésilienne.** In: *18º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, 2020. Direito Internacional em Expansão*, v. 20. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2020, p. 36-55.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; BICHARA, Jahyr-Philippe. **O judiciário brasileiro e o direito internacional: uma análise crítica da jurisprudência nacional.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira.** Natal: Edufrn, 2015, p. 290-309.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **O necessário diálogo interjurisdicional entre a jurisdição brasileira e a interamericana.** In: Tribunais internacionais e a relação entre direito internacional e o direito interno. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 478-495.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A Abertura do Estado ao Direito Internacional e a Jurisdição Cooperativa: uma análise a partir do pensamento de Peter Häberle.** In.: MENEZES, Wagner (Org.). Direito Internacional em Expansão. Anais do XIV CBDI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 40 – 59.

PEREGRINO FERREIRA, Marcelo Ramos; MEZZARROBA, Orides. **O direito eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo pro persona no caso mexicano.** In: Opinião Jurídica, a. 16, n. 22, jan. /jun. 2018, p. 156-182.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Julianne Holder da; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. **Entre tupã e o leviatã: o transconstitucionalismo e as ordens locais indígenas.** In: Revista Jurídica da Ufersa, Mossoró, v. 1, n. 1, jan./jul. 2017, p. 165-187.

THE EMPLOYMENT OF THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS IN THE JURISPRUDENCE OF THE RIO GRANDE DO NORTE'S COURT OF JUSTICE

ABSTRACT

The present work seeks to investigate whether the Court of Justice of Rio Grande do Norte has been applying the American Convention on Human Rights. Thus, it is intended to verify the role that this treaty plays in the conducting votes of the judgments handed down by the TJRN bodies: is it applied to substantiate them, or does it work only as a lateral foundation? For this purpose, the relationship between international and national legal orders will be analyzed in the Brazilian theory and reality, and then an empirical study will be developed on the American Convention on Human Rights application, classifying its use in ratio decidendi or obiter dictum. Quantitative and qualitative analyzes were used, using previously established criteria, on judgments obtained from the insertion of research terms in the search mechanisms for jurisprudence on the official page of the Court of Justice of Rio Grande do Norte.

Key-words: American Convention on Human Rights. International Human Rights Law. Rio Grande do Norte's Court of Justice. Application. National Judge.